



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL  
DE JUSTIÇA**

**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa conforme disposto no §1º, do artigo 44, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrita no CNPJ sob o nº 87.019584/0001-25, com sede na Rua Washington Luiz, nº 1110, 13º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Ricardo Ferreira Breier, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados, alicerçada no artigo 103-B, §4º e §5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º, 4º, 8º e 98, do Regimento Interno do CNJ, promover:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
COM PEDIDO DE APRECIÇÃO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DA PARALISIA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS**

1 – O presente pedido de providências tem por principal objetivo garantir que a cidadania e a advocacia do Rio Grande do Sul tenham, no mínimo, alternativas para consagrar a efetiva prestação jurisdicional com a movimentação de processos físicos que se encontram estagnados desde março de 2020 e que precisam, de alguma forma, ter andamento. **Existe a imperiosa necessidade de funcionamento**

**da atividade forense de forma compatível com a finalidade de disponibilizar acesso a todos os processos físicos, em qualquer situação e para qualquer finalidade, além do retorno dos prazos processuais físicos.**

1.1 - A impossibilidade de acesso aos autos físicos – que correspondem a mais de dois terços do total de processos em primeiro grau de jurisdição – tem constituído insuperável obstáculo para o acesso à justiça e, por conseguinte, a realização plena da cidadania.

**2 – Assim, o pedido de providência ora formulado visa assegurar não apenas o serviço essencial do Judiciário, mas o devido respeito ao princípio constitucional de amplo acesso à justiça, bem como o que estabelece o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94<sup>1</sup>.**

3 – O funcionamento extremamente restrito da forma acima elencada – impossibilitando o acesso efetivo à jurisdição – impõe que a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Seccional do Rio Grande do Sul, após reunião extraordinária com toda a advocacia gaúcha, ocorrida nesta segunda-feira pela manhã, requeira ao Conselho Nacional de Justiça: **a prestação jurisdicional em relação aos processos físicos, permitindo carga dos autos, acesso às secretarias das varas judiciais e a fluência dos seus respectivos prazos, haja vista a estagnação da prestação jurisdicional, nestes feitos, desde março de 2020.**

3.1 – Pertinente salientar que dados do TJ/RS indicam que 67% (sessenta e sete) dos processos em tramitação perante a 1ª instância são físicos e tão somente 33% (trinta e três) são eletrônicos<sup>2</sup>, o que corrobora a necessidade imediata de acesso aos autos físicos para prosseguimento das demandas, as quais desde o início do ano de 2020 encontram-se paralisadas.

---

<sup>1</sup> Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronavirus-servico/noticia/2021/04/mesmo-com-flexibilizacoes-tribunal-de-justica-vai-manter-trabalho-remoto-cknb2kuyh00a7016uzb23hcy0.html>>.

**3.1.1** – Além disso, observa-se que os números remetem que atualmente tramitam na justiça estadual gaúcha mais de 5,2 milhões de processos, sendo que **3,4 milhões de maneira física**<sup>3</sup>.

**3.1.2** – É importante ressaltar que o TJ/RS instituiu o seu primeiro cartório com a possibilidade de tramitação totalmente digital. Mesmo neste projeto-piloto, intitulado “Juízo 100% Digital”, que funcionará na 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – especializada em matéria bancária, existem ainda 3,2 mil processos físicos aguardando digitalização<sup>4</sup>. Imagine-se, portanto, se na vara modelo há mais de três mil processos estagnados, qual a realidade nas demais varas judiciais.

**3.2** – O que se verifica, então, é que a limitação – na verdade impossibilidade fática - de acesso aos processos físicos determinada pelo Judiciário não contempla a realidade do Estado do Rio Grande do Sul, sendo desconexa e diversa inclusive das demais prestações de serviços realizados pela Administração Pública. Em suma, não há simetria de atuação frente a um serviço expressivamente essencial para a sociedade.

**3.2.1** – Desde que declarado o estado de calamidade em nível nacional, o Judiciário Gaúcho adotou medidas com a emissão de atos e resoluções que trazem diversos prejuízos para a advocacia e, portanto, para a cidadania, tais como:

- a) atendimento presencial às partes cessado;
- b) atendimento presencial aos advogados limitado e recentemente - com a bandeira preta no Estado do Rio Grande do Sul - completamente interrompido;
- c) os prazos processuais físicos (e por vezes eletrônicos) foram constantemente paralisados e suspensos;
- d) diversas audiências e sessões de julgamento canceladas e/ou adiadas para após o término do período pandêmico;

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Em projeto-piloto: Vara de Porto Alegre (RS) tramita processos 100% digital*, 28 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-projeto-piloto-vara-de-porto-alegre-rs-tramita-processos-100-digital/>.

e) necessidade de apreciação exclusiva do juízo acerca do que é ou não urgente quanto aos pedidos de vistas realizados pelos advogados em processos físicos;

f) dependência do advogado para com os servidores cartorários quando necessita de documento constante em processo físico, ficando à mercê da disponibilidade dos mesmos para o envio, dentre inúmeras outras limitações, conforme relatos de vários colegas e anexados ao presente;

g) inviabilização do desarquivamento de processos físicos baixados que possuem documentos e certidões essenciais para a instrução de demandas em andamento ou novas;

h) impossibilidade de extração de cópias dos processos físicos;

i) instabilidade de procedimentos cartorários, gerando dúvidas quanto aos trâmites adotados em cada cartório ou secretaria de varas judiciais.

Ilustram os prejuízos o documento recebido pela presidência da OAB/RS em que o profissional advogado solicita providência da entidade ante a repulsa quanto à impossibilidade de desarquivamento de processo:

**Enviado em:** quinta-feira, 25 de março de 2021 09:06  
**Para:** presidencia@oabrs.org.br  
**Assunto:** 5 MESES PARA DESARQUIVAR UM PROCESSO E SEM QUALQUER PERSPECTIVA DE DESARQUIVAMENTO!

Prezado, Dr. Ricardo, bom dia.

Escrevo este e-mail, pois estou muito indignado com o tratamento que vem sendo dispensado pelos cartórios de 1º grau do TJ-RS.

Peticionei em 06 de novembro o desarquivamento de um processo (Processo n.º1.08.0069627-5) e a 2ª Vara de Sucessões de Porto Alegre-RS limitou-se a responder que devo esperar o retorno da bandeira vermelha para retirar os autos em carga. Ressalto que sequer o processo saiu do arquivo!

Já mandei vários e-mails, inclusive para a Direção do Foro.

Parece-me que esta reclamação não é exclusivamente minha, pois quando converso com os nossos pares todos confirmaram que estão tendo dificuldades com o TJ-RS e que a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, em compensação, continuam atendendo de forma satisfatória.

Espero que a OAB/RS se posicione a respeito desse desrespeito com os advogados e seus clientes.

Se o colega tiver interesse poderei enviar todos os e-mails trocados com os cartórios.

Infelizmente parece-me que advogar neste país em meio a tanta discussão política, inclusive de baixo nível, tem invadido todo setor público e o tecnicismo e ética ficaram perdidos em algum lugar do passado.

Espero apoio da nossa OAB-RS neste pleito que com certeza é de toda nossa classe profissional.

Com votos de estima e apreço.

Cordialmente,

**3.2.2 - Com a vedação de acesso aos processos físicos enquanto perdurar a bandeira preta no Estado – cuja interpretação, conforme se verificará, está**

equivocada - se tem a paralisação inclusive de processos eletrônicos que dependem de documentos e/ou certidões constantes em processos físicos, estejam eles arquivados ou não.

**3.2.3** - A título ilustrativo do prejuízo, segue cópia de e-mail recebido por advogado em 1º/03/2020, quando solicitou carga de processo arquivado, a fim de instruir processo eletrônico – ou seja, a indisponibilidade de carga para extração de documentos em processos físicos acarreta reflexos igualmente no atraso dos feitos eletrônicos:



**3.2.4** - A interconexão dos processos é natural e evidente. Como exemplo prático vivenciado pelo profissional - e que diretamente atinge as partes envolvidas na lide - pode-se citar a situação de Cumprimentos de Sentença de processos físicos. Desde a aplicação da bandeira preta com a vedação de carga do processo físico, tornou-se inviável a extração de cópias necessárias à instrução do Cumprimento de Sentença (que atualmente é realizado por meio eletrônico).

**3.2.5** – Desse modo, evidencia-se que os prejuízos advindos da ausência de atividade presencial dos advogados nas repartições judiciárias e da suspensão dos prazos processuais físicos são inúmeros. **A sociedade, representada por seus advogados, clama caminhar ao lado do Judiciário, utilizando-o como ferramenta para a satisfação da justiça.**

**3.2.6** – Cediço que o mesmo é indispensável e essencial para reger a vida em sociedade e, por isso, pugna que o esse insira em seu âmbito as determinações



locais e regionais, ou seja, com a aplicação da flexibilização permitida pela cogestão, primando pela correspondência entre a prestação do serviço público à sociedade com as demais atividades diárias da população.

**4** – Com base nesta constatação e pelas centenas de pedidos advindos da cidadania e da advocacia, a OAB/RS pelo Ofício nº 000588/2021/GP, datado de 15 de abril de 2021, assim requereu ao TJ/RS:


5. A preocupação da advocacia repousa na questão de que a pandemia já causou inúmeros prejuízos, os quais irão se agravar ainda mais se não **ocorrer uma flexibilização das normas e o retorno, se possível, dos prazos nos processos físicos, não sem antes resguardar a possibilidade de carga e devolução para qualquer situação quando requeridas, garantindo assim o que prescreve o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94**¹.

6. Ressaltamos que o constituinte consignou a essencialidade da função do advogado para o sistema de justiça e atribuiu a ele múnus público, de modo que a OAB/RS, enquanto sua entidade representativa, tem o dever de externar posição que preserve a saúde em toda sua amplitude e também de garantir que todos os titulares de direitos por ela representados tenham a efetiva prestação jurisdicional, mesmo que limitadas às normas impostas.

7. Nesse sentido, considerando o teor das fundamentações ora trazidas, solicitamos a Vossa Excelência que **seja avaliada, com toda a cautela necessária para preservação da saúde, a possibilidade de retorno dos prazos nos processos físicos** e, independentemente disso, que sejam possibilitadas a carga e a devolução dos mesmos para qualquer situação quando requeridas, garantindo assim a prerrogativa profissional elencada na norma acima referida, **bem como a viabilidade de digitalização dos processos físicos pelos interessados.**

8. Contando com sua alta consideração, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
RICARDO BREIER,  
Presidente da OAB/RS.

COLÉGIO DE PRESIDENTES DAS 106 SUBSEÇÕES DA OAB/RS

CONSELHO SECCIONAL DA OAB/RS

**5** – A resposta, datada de 20 de abril de 2021, assim sobreveio:

## DESPACHO

Vistos.

Acolho o parecer 2743819, exarado pela Assessoria Especial Administrativa, ao efeito de **indeferir** os pedidos *de retorno dos prazos nos processos físicos e, independentemente disso, que sejam possibilitadas a carga e a devolução dos mesmos para qualquer situação quando requeridas, [...] bem como a viabilidade de digitalização dos processos físicos pelos interessados*, formulado no Ofício nº 000588/2021/GP (2736701).

Oficie-se à OAB/RS, remetendo-se-lhe cópia da presente decisão e do parecer acolhido.

Após, archive-se.

Em 20/04/2021.

**DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES,  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

### 6 – O Parecer 2743819 apresentou a seguinte fundamentação:

Independentemente das alterações propostas pela **Resolução n. 02/2021-P**, que alterou o *caput* do art. 6º da Resolução n. 03/2020-P, estabelecendo, como regra, o trabalho à distância, ressalvada situações especiais durante a vigência do Sistema Diferenciado de Atendimento de Urgência – SIDAU, e dos elogiáveis esforços empreendidos na vacinação para conter a disseminação da pandemia de COVID-19, releva notar que o Estado do Rio Grande do Sul continua em situação de alerta máximo<sup>[1]</sup>, impedindo a circulação de pessoas, além do percentual mínimo para andamento de projetos essenciais, em regime de expediente interno.

**III.** Por todo o exposto, **sugere-se** o indeferimento do pedido de carga, que não a carga programada já prevista no Ato 30/2020 e retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, encaminhando-se o presente parecer como forma de comunicação.

7 – Em setembro de 2020, por meio da Resolução nº 013/2020, anexa, o TJ/RS instituiu o Projeto de Virtualização do acervo processual ativo no âmbito do Poder Judiciário estadual, sendo que as considerações da época assim nos trouxeram os seguintes dados:

**CONSIDERANDO** A ESTIMATIVA DE DIGITALIZAÇÃO DE 2.009.004 (DOIS MILHÕES, NOVE MIL E QUATRO) PROCESSOS, CONTENDO 259.161.516 (DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE MILHÕES, CENTO E SESSENTA E UM MIL, QUINHENTOS E DEZESSEIS) FOLHAS, DISTRIBUÍDOS EM 165 (CENTO E SESSENTA E CINCO) COMARCAS;

**CONSIDERANDO** A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EM ATÉ 50% DO CONTRATO, ATINGINDO-SE A DIGITALIZAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 3.000.000 (TRÊS MILHÕES) DE PROCESSOS;

**CONSIDERANDO** A TRAMITAÇÃO DE 3.587.214 (TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E SETE MIL, DUZENTOS E QUATORZE) PROCESSOS, O QUE APONTA PARA A POSSÍVEL DIGITALIZAÇÃO DE PARTE DO ACERVO PELOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO;

**CONSIDERANDO** OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMICIDADE, NORTEADORES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA,

**8** - Aliado a todo esse grave quadro, foi suspenso o contrato com a empresa que realizava tais serviços, e os advogados estavam sendo intimados para, querendo, realizar a digitalização, transferindo a responsabilidade e onerosidade da digitalização de peças processuais aos mesmos – situação que gera ônus à advocacia num momento em que a classe não consegue prover seu sustento, em sua absoluta maioria, haja vista a situação que ora se discorre.

**8.1** – Na atual situação, ainda fica pior, pois além de transferir a responsabilidade da digitalização aos advogados, ao mesmo tempo, o impossibilita de ter acesso aos autos quando inviabiliza a carga. Em outros termos, em que pese não ser sua a obrigação da digitalização, mesmo que o quisesse fazer, está impossibilitado no presente momento. Isso em razão da equivocada interpretação do sistema de distanciamento controlado, pois, ao invés de aplicar o protocolo definitivo construído com o apoio das associações de municípios e homologados pelo próprio Estado no âmbito da cogestão, utiliza-se a indicação prévia da bandeira preta, sem o escrutínio aplicado à realidade específica das regiões e alicerçado em critérios médicos epidemiológicos.

**8.1.1** - Nesse sentido, segue íntegra da decisão proferida pelo juízo da Comarca de Porto Alegre/RS:



001/1.13.0202657-8 (CNI/0008913-97.2013.8.21.6001) - Renato Espedito da Cunha Madrid (pp. Renato Espedito da Cunha Madrid 16227/RS) X CK Engenharia Ltda e Ponto Alto Engenharia Ltda (pp. Vera Luiza Quinteiro Brum Goones 21128/RS).

Vistos.

1. Observo, por dever de ofício, que a pandemia COVID-19 está a exigir uma série de adequações na gestão judiciária, entre as quais cuidados redobrados no manuseio dos processos físicos que circulariam nos mais diversos lugares e manuseados por diversas pessoas.
2. Associado a tanto, deve ser considerado o fato de que, com exceção de uma pessoa, a maioria dos membros do Gabinete deste 2º Juizado da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza, inclusive este Magistrado, direta ou indiretamente, estão enquadrados em grupo de risco.
3. Também em decorrência da pandemia e dos consequentes atos administrativos que procuramos reger a situação excepcional, objetivando defender legitimamente os interesses da Advocacia, a OAB/RS chegou a postular junto ao CNJ medida que permitisse aos Advogados a digitalização dos processos físicos. Em algumas comarcas do Estado, a própria OAB já disponibiliza serviços de digitalização à disposição dos Advogados.
4. Os prejuízos são imensos, tanto às partes e seus procuradores, como ao próprio Poder Judiciário, que tem por missão realizar Justiça e, para tanto, deve zelar pelo princípio da duração razoável dos processos, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Essa responsabilidade, aliás, já vinha sendo observada por este Juízo quando da prolação de uma série de despachos (determinando a conversão de processos físicos em eletrônicos, via sistema EPROC, antes da pandemia, diante da notória sobrecarga de processos e carência de pessoal em cartório. São meses aguardando juntadas, numeração de folhas, cumprimentos, certificações, prazos de cargas, conclusões, etc., com absoluto comprometimento do princípio constitucional antes mencionado.
5. Finalmente, informo que deve ser levada em conta a decisão da E. CGJ/TJRS - que recomendou a este Juízo não "determinar" a digitalização dos processos físicos -, somado, mais recentemente, ao fato novo de que a empresa terceirizada que seria contratada com a promessa de realizar a digitalização de milhares de processos físicos por dia, teve seu contrato rescindido, não se tendo previsão de quando serão digitalizados os processos desta unidade, e que já se encontram pré-cadastrados pelos Servidores no sistema Eproc.
6. Sendo assim, OBJETIVANDO IMPULSIONAR COM MAIOR CELERIDADE os processos físicos, minimizar os prejuízos de partes e procuradores, combater a morosidade judicial e, sobretudo nesse momento ímpar, zelar pela saúde de todos os atores da atividade judiciária, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, DIGITALIZAR O PROCESSO E DISTRIBUI-LÓ VIA SISTEMA EPROC, no prazo de até 30 dias. Deverão ser anexadas todas as peças constantes dos autos físicos, de forma nítida e ordenada, buscando orientação com o Cartório, quando necessária.
7. Após, prossiga-se na fase em que se encontra o processo físico, sendo que este deve ser extinto e arquivado.
8. Junte-se o presente despacho, por cópia, nos diversos processos que se encontram em estação de trabalho similar, independente de conclusão.
9. Intimem-se.

Vanderlei DECLUNDO - Juiz de Direito

**8.1.2** - Nos mesmos termos da decisão, em 24/04/2021, foi publicada manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul informando que “serão adotadas medidas para viabilizar a carga programada de processos físicos para os advogados que tiverem interesse em digitalizá-los”<sup>5</sup>, entretanto, ainda permanece totalmente incerta a determinação, eis que pendente de análise em reunião que será realizada na próxima semana:

Os integrantes da Administração do Tribunal de Justiça, dentro das diretrizes traçadas para o monitoramento permanente das condições sanitárias e das bandeiras estabelecidas pelo Modelo de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul, estiveram reunidos para avaliação acerca do desempenho decorrente do retorno de 25% do contingente de servidores ao trabalho interno, implementado a partir da última quinta-feira (22/4), conforme o Ato Conjunto 03/21 - 1ª VP/CGJ.

Durante o encontro, também foram promovidas projeções referentes às novas situações decorrentes das flexibilizações em vigor no Estado. Em face desta avaliação, restou deliberado que serão adotadas medidas para viabilizar a carga programada de processos físicos para os advogados que tiverem interesse em digitalizá-los, análise que será retomada em reunião na próxima semana, com o resultado do levantamento de dados relacionados à necessidade de renovação de contratos de terceirizados envolvidos nas tarefas vinculadas a tais iniciativas.

Também foi definida a adoção de medidas que tenham o intuito de otimizar e intensificar o fluxo de expedição de alvarás.

A Administração do Tribunal de Justiça segue atuando de maneira firme e coesa, com muita determinação, na busca das melhores alternativas de gestão em favor dos jurisdicionados, bem como de efetivas condições de trabalho aos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, e também aos Operadores do Direito, preservando acima de tudo a saúde de todos.



(Imagem meramente ilustrativa)  
Créditos: Arquivo/TJRS

<sup>5</sup> <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/nota-da-administracao-do-tjrs-2/> Acesso em abril de 2021

**8.2** - O deferimento de uma decisão nos termos transcritos e a publicação de manifestação pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, em que pese se respeite como meio de flexibilização para minimizar a morosidade jurisdicional, não pode ser considerada uma conquista à advocacia. Isto porque a transferência do encargo de digitalização dos processos aos profissionais da advocacia gera incomensuráveis transtornos e prejuízos à classe e à sociedade, dentre eles:

**a)** horas de trabalho profissional dispensadas à digitalização e organização nítida e ordenada dos documentos eletrônicos<sup>6</sup>;

**b)** recursos financeiros aplicados na aquisição de material de qualidade específica para o fim (internet; computador; máquina de cópias e digitalização; mídia de armazenamento para os documentos digitalizados etc.) e que a maior parte da advocacia gaúcha, afetada com a paralisação dos processos físicos, não consegue dispor;

**c)** eventual contratação de efetivo onera financeiramente o profissional em período pandêmico<sup>7</sup>;

**d)** caso seja terceirizada a prestação do serviço, onera financeiramente o cliente, dependendo inclusive de tratativas prévias ou mesmo impossibilitando de cobrança por parte do advogado em função da assistência judiciária gratuita;

**e)** inviabilidade de entrega presencial dos documentos digitalizados quando a região estiver em bandeira preta;

**f)** em caso de possibilidade de envio dos arquivos digitalizados por e-mail institucional, tem-se a dificuldade de cumprimento do limite do tamanho dos arquivos. Atualmente, em diversas comarcas, é aceito somente o envio da digitalização em um único e-mail, não podendo os arquivos serem fracionados e enviados em mais de um documento.

**8.2.1** - É certo que a cidadania está empobrecida, sendo dissonante da realidade ter que realizar o serviço do Poder Judiciário como se isso fosse uma conquista. Em que pese essa possibilidade minimize os prejuízos das partes e advogados, não resolve o cerne do problema, que persistirá e está vinculado à necessidade do efetivo trâmite regular dos processos.

---

<sup>6</sup> Saliencia-se que na prática muitos escritórios ainda são de pequeno porte, não possuindo efetivo que possibilite o advogado a se ausentar de trabalhar em uma peça processual/administrativa ou atendimento, para efetuar digitalizações.

<sup>7</sup> Nesta situação, sequer há previsão de retorno financeiro efetivo em razão da suspensão dos processos físicos.

**8.2.2** - Com efeito, a manutenção da situação atual de aplicação da bandeira preta – de forma equivocada como se verá a seguir - engessa a atuação do advogado nos processos físicos e deixa a sociedade sem retorno quanto à tutela pleiteada em juízo. Nesse sentido, cumpre inclusive ilustrar que muitos dos processos físicos encaminhados à digitalização no ano de 2020 constam apenas pré-cadastrados, estando pendentes de juntada dos arquivos – “evento não gerou documento”:

# Informações Adicionais (Prevenção: NÃO executada)

Ações: [Abrir](#) | [Alvará Eletrônico](#) | [Arvore](#) | [Audência](#) | [Certidão Narrativa](#) | [Custas](#) | [Depósitos Judiciais](#) | [Movimentar/Peticionar](#) | [Substabelecimentos](#)

Filtrar Eventos   Com documentos  De decisão  Externos

Pesquisar nos eventos  

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
1	07/10/2020 11:31:21	Registrado para Cadastramento Eletrônico de processo físico	camilakd	Evento não gerou documento

[Download Completo](#) [Nova Consulta](#) [Imprimir](#) [Listar](#)

# Informações Adicionais (Prevenção: NÃO executada)

Ações: [Abrir](#) | [Alvará Eletrônico](#) | [Arvore](#) | [Audência](#) | [Certidão Narrativa](#) | [Certidão para Execuções](#) | [Custas](#) | [Depósitos Judiciais](#) | [Movimentar/Peticionar](#) | [Substabelecimentos](#)

Filtrar Eventos   Com documentos  De decisão  Externos

Pesquisar nos eventos  

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
1	21/10/2020 20:22:36	Registrado para Cadastramento Eletrônico de processo físico	ariana	Evento não gerou documento

[Download Completo](#) [Nova Consulta](#) [Imprimir](#) [Listar](#)

# Informações Adicionais (Prevenção: NÃO executada)

Ações: [Abrir](#) | [Alvará Eletrônico](#) | [Arvore](#) | [Audência](#) | [Certidão Narrativa](#) | [Custas](#) | [Depósitos Judiciais](#) | [Movimentar/Peticionar](#) | [Substabelecimentos](#)

Filtrar Eventos   Com documentos  De decisão  Externos

Pesquisar nos eventos  

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
1	05/11/2020 16:48:19	Registrado para Cadastramento Eletrônico de processo físico	elenizeviopes	Evento não gerou documento

[Download Completo](#) [Nova Consulta](#) [Imprimir](#) [Listar](#)

**8.2.3** - O cadastro das partes e a atribuição de número no sistema eletrônico não se mostra capaz de atender a demanda das partes e advogados, pois o pré-cadastro, sem a juntada dos documentos originais do processo, em nada contribui para a efetividade da digitalização. Aliás, em ideia hipotética, se porventura esses casos

estão sendo contabilizados como processos efetivamente digitalizados, a quantidade de processos físicos transformados em eletrônicos sequer reflete a realidade, o que aumentaria ainda mais o percentual efetivo de processos paralisados, pois em nada adianta o registro numérico da demanda sem os documentos para o seu prosseguimento e a solução legalmente prevista.

**8.3** - A realidade atual evidencia a necessidade de se aplicar recursos práticos e efetivos para o exercício da jurisdição e defesa dos interesses das partes, cessando o prejuízo temporal e econômico-financeiro da paralisação imposta pelo Poder Judiciário Gaúcho durante a bandeira preta.

**9** – Desde o dia 26 de fevereiro que a OAB/RS vem recebendo inúmeras mensagens e manifestações, no sentido de que à advocacia não está tendo acesso aos processos físicos, apenas nos casos em que o julgador “entende” como urgentes.

**Data:** 04/03/2021 14:04  
**IP:** 189.6.246.234  
**Assunto:** Digitalização de processos  
**Nome:**  
**E-mail:**  
**Telefone:**  
**Recado:** Boa tarde! O poder judiciário rescindiu o contrato com a terceirizada que digitalizaria as ações judiciais físicas. Agora, os juízos estão intimados os procuradores para digitalizar os autos físicos dentro dos padrões específicos e distribuir no EPROC. Pagamos as custas e ainda necessitaremos fazer o papel do judiciário enquanto seus servidores ficam em casa, devidamente remunerados. qual a posição da OABRS ?

**Enviado em:** segunda-feira, 22 de março de 2021 16:33  
**Para:** gabinetedapresidencia@oabrs.org.br  
**Assunto:** Atendimento dos Advogados junto aos foros I e II de Porto Alegre.

Pelo presente solicito que essa Instituição, do qual faço parte, inclusive na titularidade de JUBILADO, tome providências junto ao Tribunal de Justiça, face aos atendimentos dados à nós ADVOGADOS, junto aos foros I e II dessa Capital.

Já não é de hoje que tento apanhar em carga processos e que me são negados, processos esses ainda de forma física, não digitalizados. Nas tentativas dizem que temos que solicitar via WEB, protocolar petições e agendarmos datas. Sabemos que prazos estão suspensos, mas também sabemos que temos o direito de sermos tratados com cortesia, educação e respeito.

Nos dirigimos ao EPROC, comentamos as dificuldades e encontramos colegas com as mesmas dificuldades. Saliento que as informações (MAL DADAS) por servidores dos cartórios, quando se consegue uma ligação via telefone, são as piores possíveis, sempre com má vontade.

Entendemos que todos estamos cansados dessa PANDEMIA mas as tarefas à nos solicitadas temos que cumprir, temos que realizar, mas com esse tipo de atendimento, não é possível.

Senhor Presidente, Urge imediata intervenção da OAB junto ao Tribunal para que cesse de uma vez por todas essas atitudes de servidores ou ate mesmo titulares de Cartorios.

**Recado:** Prezados,

Eu como advogada e demais colegas, gostaríamos que a OAB agisse de forma mais enfática diante do fechamento do Tribunal e dos Fóruns em razão da bandeira preta, não há razão alguma para suspender os serviços, nem sequer o decreto estadual suspendeu os serviços durante o dia, não há qualquer base para o Tribunal para suspender os serviços e os prazos, inclusive o judiciário é o que mais consegue aplicar as medidas sanitárias de enfrentamento ao covid, não há qualquer respaldo para esse fechamento das atividades, então pedimos que a oab interceda por nós, advogados, pois não podemos ficar mais um ano sem trabalhar.

**9.1** - Cabe destacar ainda que, em algumas Comarcas, vem ocorrendo a necessidade de o Advogado enviar uma justificativa ao cartório para fazer carga dos autos processuais, sendo tal pedido submetido à apreciação do juiz, o qual irá analisar a possibilidade ou não de deferir o pedido de carga processual. Assim, somente após o deferimento é que será combinado o procedimento de entrega dos autos físicos. **Portanto, na prática, hoje chegamos ao ponto ou quase ao absurdo da carga de um processo físico ganhar status equiparado à concessão de uma medida liminar.**

**10** – Calcule-se quantos inventários ainda físicos encontram-se estagnados, os quais, ao final, poderiam injetar valores, inclusive na economia pública, revertidos em saúde, a exemplo do Imposto devido. Quantas execuções estão totalmente paradas sem que o credor possa movimentar e chegar ao resultado final que é a execução de seu crédito, com consequente recebimento de valores e movimentação da economia. Processos de natureza alimentar que ainda não estão em fase de recebimento, a exemplo das centenas de execuções de honorários advocatícios. Diversos documentos constantes nos processos físicos e que não se enquadram na natureza de urgência, porém indispensáveis para uma nova diligência. Tal movimentação não pode ficar adstrita ao entendimento do magistrado acerca da necessidade de urgência.

**11** - Veja que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo sistematicamente o elo entre o cidadão e o Judiciário, seja por meio de atos e/ou manifestações no exercício da profissão, garantindo o interesse na realização da justiça. Exerce papel extraordinário para o avanço social e, sob essa égide, é necessário que lhe seja possibilitado o acesso aos processos físicos, a fim de que



possa dar retorno efetivo acerca do andamento processual e tutela pleiteada quando questionado pelo cliente.

**12** – O modo operante da atual conjuntura implementada deve ser modificado, possibilitando ao advogado suscitar e agendar seu horário para acesso e carga dos autos, permitindo à sociedade e aos profissionais a busca pela justiça.

### DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA ACERCA DO SISTEMA DE BANDEIRAS

**13** – É de pleno conhecimento que a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência da infecção pela Covid-19 (Coronavírus) e sua classificação como pandemia, bem como o agravamento dos casos fizeram com que o Estado do Rio Grande do Sul tenha adotado como estratégia sanitária o **Modelo de Distanciamento Controlado**. Esse foi construído com base em critérios de saúde e, sem prejuízo àquela, na mitigação dos efeitos da pandemia na atividade econômica, sempre assegurando a saúde como princípio imponderável.

**13.1** - Criou-se um sistema de bandeiras, com protocolos obrigatórios e critérios específicos a serem seguidos pelos diferentes setores econômicos. Conforme o grau de risco, cada região recebe uma bandeira nas cores **amarela, laranja, vermelha ou preta**. O monitoramento é semanal e a divulgação preliminar ocorre sempre nas sextas-feiras.<sup>8</sup>

**14** – Desde a 43ª rodada do Distanciamento Controlado, divulgada no dia 26 de fevereiro de 2021, todo o Estado do Rio Grande do Sul opera em bandeira preta, estando as medidas sanitárias segmentadas no Anexo único do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com relação a tal classificação, senão veja-se:

---

<sup>8</sup> Fonte: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>. Acesso em fevereiro de 2021.

**ANEXO ÚNICO  
MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS  
Art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.**

BANDEIRA PRETA													
Atividade				Critérios específicos de funcionamento		Protocolos obrigatórios (todas as atividades)		Protocolos variáveis (recomend.)		Restrições adicionais			
Grupo	CNAE (2 dígs.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação <small>Declaração e parecer de autoridade sanitária obrigatório, sob pena de nulidade, para o exercício de qualquer atividade que implique no uso de espaço físico, funcionamento e distanciamento interespaciais e mínimo obrigatório de ocupação.</small>	Modo de Operação <small>Forma de operação da atividade, respeitando ao teto de operação, ao teto de ocupação do espaço físico e aos protocolos obrigatórios (ao teto).</small>	Trabalhadores	Atendimento						
Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	25% trabalhadores (ou normativas municipais)	<b>Modo de Operação</b> Forma de operação da atividade, respeitando ao teto de operação, ao teto de ocupação do espaço físico e aos protocolos obrigatórios (ao teto).	Teletrabalho / Presencial restrito / Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz sempre / Distanciamento interespacial mínimo de 1m nos postos de trabalho, filas e/ou circulação / Higienização das mãos, dos banheiros e das superfícies de toque com álcool 70 ou solução sanitizante de efeito similar / Ventilação cruzada (janelas e portas abertas) e/ou sistema de renovação de ar /	Teletendimento / Presencial restrito Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz sempre / Distanciamento interespacial mínimo de 1m /	X	X	Decreto nº 55.240 - Máscara / EPIs, - Distanciamento, - Teto de ocupação, - Higienização, - Proteção de grupo de risco, - Afastamento de casos, - Cuidados com o público, - Atendimento de grupos de risco - Informativo visual (operação, ocupação e unidades)	Monitoramento de temperatura  Testagem dos trabalhadores	Condição complexa das normas obrigatórias específicas a atividades <a href="https://www.tjrs.jus.br/portal/legisla/legisla-03-1vp-e-cgj.pdf">https://www.tjrs.jus.br/portal/legisla/legisla-03-1vp-e-cgj.pdf</a>	Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estatual)

15 – Nota-se, no quadro exposto, que, para a Administração Pública, não essencial, a regra é de **“Atendimento Presencial Restrito”**, operando com 25% dos trabalhadores, ressalvadas as normas municipais. Além disso, evidencia-se que está previsto no Ato Conjunto nº 03/21 - 1ª VP/CGJ que, a partir do dia 22 de abril de 2021, as unidades jurisdicionais e administrativas de 1º e 2º Graus das Comarcas da Capital e do interior do Estado que integram as regiões classificadas como bandeira preta no Modelo de Distanciamento Controlado do Governo Estadual **deverão realizar expediente interno presencial**, das 13h às 19h, com até 25% dos respectivos servidores.<sup>9</sup>

15.1 – Todavia, a maior angústia diária pela qual passam milhares de advogados de todo o Rio Grande do Sul e, por conseguinte a cidadania, é que o expediente interno presencial apresenta restrições elevadíssimas de atendimento - e, na maior parte do Estado, tornando o Judiciário praticamente inacessível. **Esse regramento interno do Judiciário, na prática, tem se mostrado em profunda desconexão com a gestão sanitária da pandemia**, que está sim, na prática, com a cogestão em todas as regiões, decorrente de um efetivo respeito ao federalismo cooperativo em que a decisão final se constrói de forma conjunta entre as respectivas Regiões e o Estado.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/static/2021/04/Ato-Conjunto-03-1VP-e-CGJ.pdf>>.

**15.2** – De fato, a cogestão – gestão compartilhada com as associações de municípios das regiões do Estado – consiste em administrar o distanciamento controlado, possibilitando, por meio desta, a construção de estratégias coletivas mais próximas da realidade dos cidadãos, sempre com amparo em dados científicos, para minimizar os danos ocasionados pela Covid-19, tanto na saúde da população do Estado quanto na economia.

**15.3** – Nesse sentido, observa-se que, no âmbito do sistema de cogestão verificam-se olhares específicos, os quais visam, a partir da análise das evidências científicas, a preservação da autonomia dos municípios, reunidos em associações, de acordo com as vicissitudes regionais e locais. Atende-se, assim, às especificidades de cada região sanitária, buscando proteger a saúde, com adoção de medidas excepcionalíssimas capazes de mitigar os efeitos socioeconômicos da pandemia, quando estas flexibilizações decorram de um planejamento estritamente fiscalizado em última análise pela homologação do gabinete de gestão estadual da crise da Covid-19.

**15.4** – Com efeito, se encontra especificado de forma pormenorizada que, na cogestão regional do Estado do Rio Grande do Sul, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, conforme disposto no § 2º do artigo 21 do Decreto nº 55.240/20:

os municípios das Regiões Covid que pretenderem adotar protocolos distintos para as atividades deverão elaborar **planos estruturados próprios, aprovados por no mínimo dois terços dos prefeitos da Região Covid, avalizados por equipe técnica e encaminhados para o Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19**<sup>10</sup>.

**15.5** - O que se verifica é que a implementação da cogestão pelos Municípios possui amparo científico - com laudos técnicos e médicos - sendo desarrazoado considerar uma liberação indiscriminada das atividades e um abrandamento das medidas de combate e prevenção à pandemia da Covid-19 a partir

---

<sup>10</sup> <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>. Acesso em abril de 2021.

de um exercício de poder discricionário do gestor local. Além disso, é absolutamente expressa a normativa do Sistema de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul que **a adoção de protocolos da bandeira imediatamente inferior pelas regiões deve ser homologada pelo gabinete estadual.**

**15.6** – Evidencia-se que o Decreto do Estado do Rio Grande do Sul estabelece requisitos taxativos e rígidos para a adoção do sistema de cogestão o que reforça que a permissão para os municípios aderirem a esse sistema não significa uma autorização – “um cheque em branco” - para que os mesmos realizem a liberação indiscriminada das atividades.

**15.7** – Da descrição acima se conclui – dado que a homologação final sempre é indissociavelmente atribuição do gabinete estadual – que a classificação DE FATO de cada região do Estado só ocorre após a análise criteriosa e alicerçada nas especificidades locais, na elaboração de criteriosos planos locais com a assinatura de responsável médico e na **homologação final do gabinete de crise estadual.** Logo, a bandeira anunciada nas sextas-feiras é o prévio indicativo, mas a possibilidade de cogestão adequadamente restabelecida pelo Judiciário Gaúcho em recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça – em que a OAB/RS atua como *amicus curiae* - torna os protocolos sanitários definitivos após a análise dos planos estruturados próprios de cada região pelo gabinete de crise estadual.

**15.8** – Assim, quando admitida a cogestão, mesmo que a bandeira anunciada como indicativo seja preta, o conjunto de protocolos de enfrentamento da Covid-19 e sua gradação final somente será conhecido após a decisão final, sempre do Estado, ouvidas as regiões. É a realização, na prática, do princípio constitucional basilar do ordenamento brasileiro do Federalismo Cooperativo.

**15.9** – Portanto, o tratamento da pandemia está alicerçado em elementos absolutamente relevantes, a saber: o compartilhamento de competências

em saúde pública; o federalismo<sup>11 12</sup>; a autonomia local e a subsidiariedade – permitindo que as medidas de distanciamento social correspondam efetivamente ao que ocorre na realidade de cada região do Estado.

**15.9.1** – Em apertada síntese, o modelo de federalismo cooperativo tem como principal marco a inter-relação entre as instâncias central e subnacional, com a repartição vertical de atribuições constitucionais, concedendo prioridade aos mecanismos de cooperação e aproximação entre os entes federados. A cooperação passa a significar mais do que a interação entre os entes, ou seja, uma **rede compartilhada de tomada de decisão**, formando-se a integração política.<sup>13 14</sup>

**15.9.2** – Esta é a essência do Federalismo Cooperativo, de matriz alemã, e que vem incorporado na estrutura constitucional brasileira. Foram neste sentido as inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal no que toca às competências administrativas na pandemia ao estabelecer, como no paradigmático julgamento da ADI 6341. Nesta ação abstrata de controle de constitucionalidade, a Corte Suprema estabeleceu o compartilhamento de deveres no enfrentamento da Covid-19, em que a autonomia de Estados e Municípios foi reafirmada, sem que isso desobrigue a União de seu papel de coordenação. Nesse sentido, é esclarecedora a assertiva, já na ADI 6764 pelo Ministro Relator, Marco Aurélio Mello, de que **“há um condomínio, integrado por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, voltado a cuidar da saúde e assistência pública”**.

---

<sup>11</sup> No caso brasileiro, com a Constituição Federal de 1988, adotou-se um modelo mais cooperativo, onde haveria um maior compartilhamento de tarefas entre os entes. Contudo, a sua essência não deve se atrelar apenas a isso, deve ser guiado pela utilização dos recursos disponíveis para o benefício do povo – ou seja, a partir da promulgação do ordenamento constitucional observou-se que houve o compartilhamento de tarefas, mas não de recursos, inviabilizando muitos entes subnacionais – principalmente os municípios – a concretizarem suas tarefas.

Um federalismo verdadeiramente cooperativo - tal como o alemão - torna possível a elevação dos recursos disponíveis pelo governo em diferentes níveis, de modo coordenado, canalizando-os para o uso pelo bem comum do povo. Esse fato requer um relacionamento equilibrado e harmonioso, com um espírito de cooperação interfederativa.

Na Lei Fundamental alemã vários dispositivos forçam os estados a trabalharem cooperativamente, e isso é aplicado por meio das normas gerais que se regem pela lealdade federativa e da política amigável entre os estados. A ideia primordial não é uma pluralidade de ações determinadas, mas a eficiência da ação do Estado, que é aumentada e fomentada pelos acordos e negociações – evidenciando a cooperação. Esse modelo se desenvolveu no sentido da integração política, que vai muito além da cooperação, quando a responsabilidade conjunta dos entes pela maior parte da receita do governo e das tarefas são estabelecidas constitucionalmente. (Ver mais: KROPP, Sabine. *Kooperativer Föderalismus und Politikverflechtung*. Wiesbaden: Verlag, 2010).

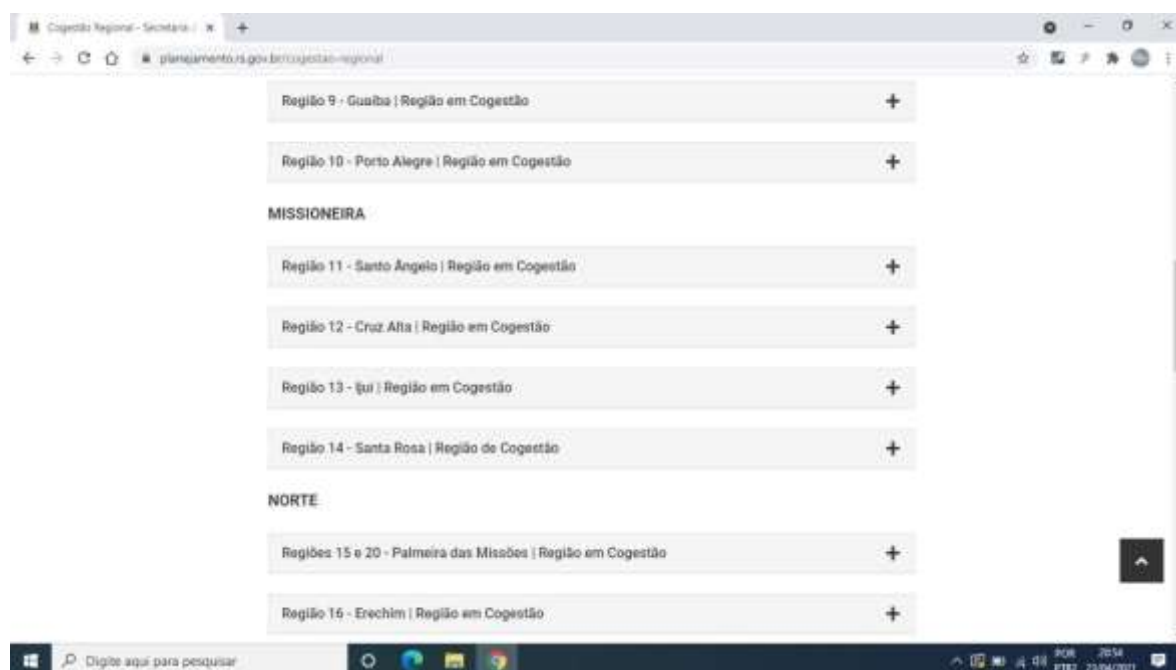
<sup>12</sup> Diferente de outras federações - a brasileira é formada por um sistema que apresenta três níveis de governo, formando um federalismo trino e *sui generis*. No Direito comparado não existe nada igual, em razão de que os entes locais foram incluídos como integrantes da federação, sendo que os três níveis possuem seus próprios Poderes legislativos e executivos, bem como os níveis federal e estadual apresentam seus próprios Poderes judiciários. (Ver mais: SOUZA, Celina. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. *Revista de Sociologia Política*. Curitiba, n. 24, p. 105-121, jun. 2005).

<sup>13</sup> O federalismo de cooperação tem a finalidade destacada, contudo não pode ser designada a simples cooperação genérica entre União e Estados-membros – no caso brasileiro igualmente os Municípios dada sua natureza trina. A estrutura cooperativa possui três principais pilares: a equalização fiscal, o Princípio da integração política, que já foi mencionado anteriormente, e o da Lealdade à Federação. O princípio da lealdade à federação está vinculado às exigências de boa-fé e de confiança, trata-se da ideia de que cabe aos Entes federativos se comportar, ao exercer suas competências constitucionais, com lealdade aos demais entes.

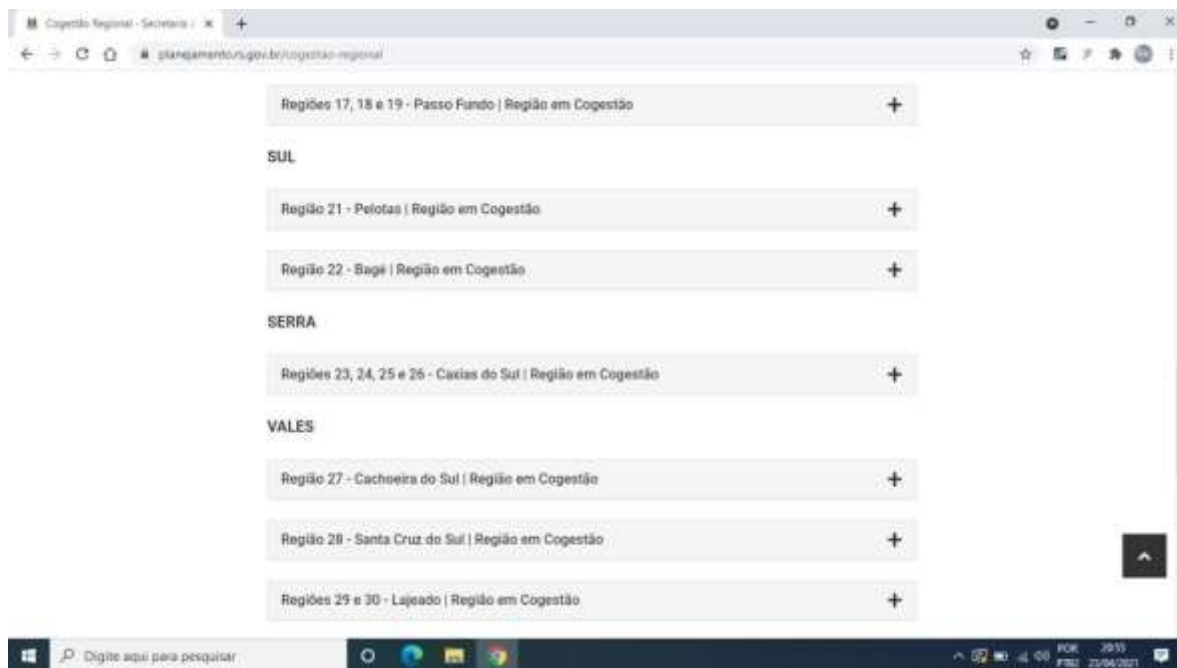
<sup>14</sup> De acordo com o modelo de federalismo Alemão (Ver mais em: 1) KROPP, Sabine. *Kooperativer Föderalismus und Politikverflechtung*. Wiesbaden: Verlag, 2010. 2) RIKER, William. Six Books in Search of a Subject or Does Federalism Exist and Does it Matter? *Comparative Politics*, n.2, v. 1, p. 135-146, October 1969).



**15.10** – A atual realidade do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive, é a aplicação da cogestão em todo seu território, conforme facilmente constatado em consulta no *site* que prevê o distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul, no item “acesse aqui os planos de cogestão e fiscalização dos municípios”<sup>15</sup>:



<sup>15</sup> Disponível em: <<https://planejamento.rs.gov.br/cogestao-regional>>. Acesso em abril de 2021.



**16 - Assim, a correta hermenêutica dos regramentos estaduais da Covid-19 leva a conclusão lógica de que – nos casos em que o próprio Estado admite a cogestão – a bandeira que efetivamente corresponde à adotada nas respectivas comarcas não é a indicação inicial, mas sim o regramento final homologado.** Corroborar este entendimento a possibilidade de o Estado proibir a cogestão em momentos em que a pandemia exige a medida extrema.

**16.1 – Nessa circunstância, dever-se-ia, portanto, nas regiões em que os protocolos finais homologados pela autoridade estadual fossem de bandeira vermelha, admitir o acesso dos advogados às dependências das secretarias das varas judiciais e demais locais do prédio do Fórum – resguardadas as medidas e protocolos de sanitização e higienização.**

**17 – Todavia, diversamente do que ocorre em toda a sociedade – envolvendo todo o setor público e privado - o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme regulamentações anexas, tem operado por meio do denominado Sistema Diferenciado de Atendimento de Urgência – SIDAU, com as atividades regradas pelo anexo Ato Conjunto nº 030/2020-CGJ e suas alterações<sup>16</sup>.**

<sup>16</sup> Disponível em: <[http://www.escoladaajuris.org.br/observatorio/images/SEI\\_8.2020.0010\\_000558\\_6.pdf](http://www.escoladaajuris.org.br/observatorio/images/SEI_8.2020.0010_000558_6.pdf)>.

**17.1 – Pela sistemática do Poder Judiciário, os protocolos estabelecidos não levam em consideração os reflexos da cogestão na respectiva comarca, adotando de forma indistinta os protocolos restritos de bandeira preta, a despeito da região em que está inserida a comarca, mesmo que essa tenha para toda a sociedade um conjunto de regras diverso.**

**17.2 – É mister ressaltar as justificativas contidas na Resolução nº 001/2021-P, que altera a fluência dos prazos processuais nos processos jurisdicionais e administrativos que tramitam de forma eletrônica e que demonstram a essencialidade da prestação jurisdicional e a necessidade de sua continuidade, a saber:**

[...] **CONSIDERANDO** QUE OS PROTOCOLOS ESTADUAIS DE FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTABELECEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, FIXANDO PERCENTUAIS DE OCUPAÇÃO, MESMO EM BANDEIRA VERMELHA OU PRETA, DE ACORDO COM A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO; [...]

**CONSIDERANDO** A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO E A NECESSIDADE DE SUA CONTINUIDADE;

**17.2.1 –** Nesse mesmo contexto de justificativa e da necessidade indiscutível da sociedade gaúcha contar com a prestação jurisdicional, afirma-se que é imprescindível a adoção pelas comarcas do judiciário estadual gaúcho de um posicionamento simétrico com todos os demais setores do Estado, a partir do modelo de cogestão.

**18 –** Tal situação ocorre porque a interpretação do sistema de distanciamento controlado sem considerar a cogestão acaba por tornar a carga e a devolução de autos físicos extremamente restrita – e porque não dizer, segundo relatos de inúmeros colegas anexados ao presente, absolutamente impossibilitadas. **Isso porque, em apertada síntese, a partir da aplicação das limitações de bandeira preta, mesmo que a sede da comarca esteja em região que adote medidas sanitárias mais flexíveis, a carga de autos é vedada e, por consequência, a suspensão dos prazos é aplicada.** Como afirmado, em que pese todas as regiões

estarem adotando protocolos de bandeira vermelha – devidamente homologados pelo gabinete de crise estadual – o Poder Judiciário utiliza como classificação o indicativo inicial e não a efetiva medida sanitária regional.

**18.1 – Abaixo as consequências extremamente gravosas à advocacia e à sociedade da situação ora descrita, quando aplicados indiscriminadamente o indicativo de bandeira preta e não os protocolos efetivamente construídos – e, portanto, de fato aplicados - entre Estados e Regiões:**

Art. 3º Na(s) Sede(s) da(s) Comarca(s) classificada(s) com bandeira preta ou com imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown), **será adotado o Sistema Diferenciado de Atendimento de Urgência – SIDAU. (Alterado pelo Ato Nº 023/2021-CGJ)**

§ 1º Na(s) Sede(s) da(s) Comarca(s) integrantes de Região da Saúde classificadas com bandeira preta, serão suspensos os prazos nos processos físicos;

§ 2º Na(s) Sede(s) da(s) Comarca(s) na(s) qual(is) haja imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual ou municipal, ainda que decretadas em caráter parcial, em horários que afetem o expediente forense, serão suspensos, automaticamente, os prazos nos processos físicos e eletrônicos;

Art. 21 No Sistema Diferenciado de Atendimento de Urgência - SIDAU: (Alterado pelo Ato Nº 001/2021-CGJ) I – Fica vedado o atendimento ao público externo, à exceção daqueles(as) que participarão de atos processuais presenciais excepcionalmente determinados pelo juiz e que não puderem ser realizados virtualmente

II – Ficam suspensos os prazos, nos processos físicos, enquanto a Comarca estiver classificada com bandeira preta e, nos processos físicos e eletrônicos, enquanto na Comarca houver imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual ou municipal, ainda que decretadas em caráter parcial, em horários que afetem o expediente forense; (Alterado pelo Ato Nº 001/2021-CGJ)

V - Fica vedado o recebimento e a carga de autos, à exceção da carga e/ou devolução programada, conforme o disposto no art. 59-A; (Alterado pelo Ato Nº 027/2021-CGJ)

Art. 59 Durante o REGAP, fica autorizada a carga e/ou devolução programada: (Alterado pelo ATO 023/2021-CGJ)

Art. 59-A Durante o SIDAU fica autorizada a carga e/ou devolução programada nas hipóteses elencadas nos itens I e II do art. 59. (Acrescentado pelo ATO Nº 023/2021-CGJ)

I - de medida(s) de urgência previstas no art. 4º das Resoluções nº 313 e 314 do CNJ, bem como de medida(s) protetiva(s) em decorrência de violência doméstica, de expediente(s) urgente(s) envolvendo crianças, adolescentes ou em razão do gênero, procedimento(s) de apuração de ato infracional de adolescente em situação de internação, processo(s) ou procedimento(s) policial(is) com adolescente internado ou réu preso; (Alterado pelo ATO 030/2021-CGJ)

II – de inquérito(s) ou procedimento(s) policial(is), ainda que com réu solto, para oferecimento da denúncia diretamente no eproc. (Alterado pelo ATO 030/2021-CGJ).

**19 – Por raciocínio analógico, poder-se-ia utilizar o mesmo entendimento efetivado pelo próprio Governo do Estado do Rio Grande do Sul ao contextualizar as atividades educacionais<sup>17</sup> no âmbito do sistema de cogestão – temática que está em apreciação judicial.**

**19.1 –** Nesse sentido, importa referir o Decreto 55.852<sup>18</sup>, de 22 de abril de 2021, forte em seu art. 2º, § 12:

Art. 2º [...].

§ 12. A Bandeira Final de que trata o § 11 deste artigo é aquela definida pelo Estado, salvo quando se tratar de instituições de ensino ou estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças referidos no art. 1º deste Decreto que estejam situados em Município que houver instituído, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, plano estruturado de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, **hipótese em que deverão ser observadas as normas fixadas para a Bandeira aplicável conforme definido na alínea "d" do inciso I do § 2º do art. 21 do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020. (grifo nosso).**

**20 -** Necessário, portanto, seja efetivada a medida sanitária regional mediante a readequação dos protocolos aplicados pelo Poder Judiciário, atuando com

<sup>17</sup> Cabe mencionar o documento enviado pela FEDERASUL e Fecomércio RS – SESC e SENAC – destinado (protocolo 298/2021, de 22 de abril de 2021) ao Governador Eduardo Leite solicitando a retomada das atividades presenciais nos cursos livres.

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/doi-2021-04-22.pdf>>.



simetria à realidade, portanto, observando a cogestão e flexibilizando, por consequência, o acesso dos advogados ao processo e a retomada dos prazos processuais.

## DO AVANÇO DA VACINAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL

**21** – Além da adoção, de fato, dos protocolos da bandeira vermelha como resultado final da cooperação entre Gestão Estadual e Municipais, vale ressaltar que o Rio Grande do Sul é o Estado da Federação que mais aplicou doses proporcionalmente à sua população.

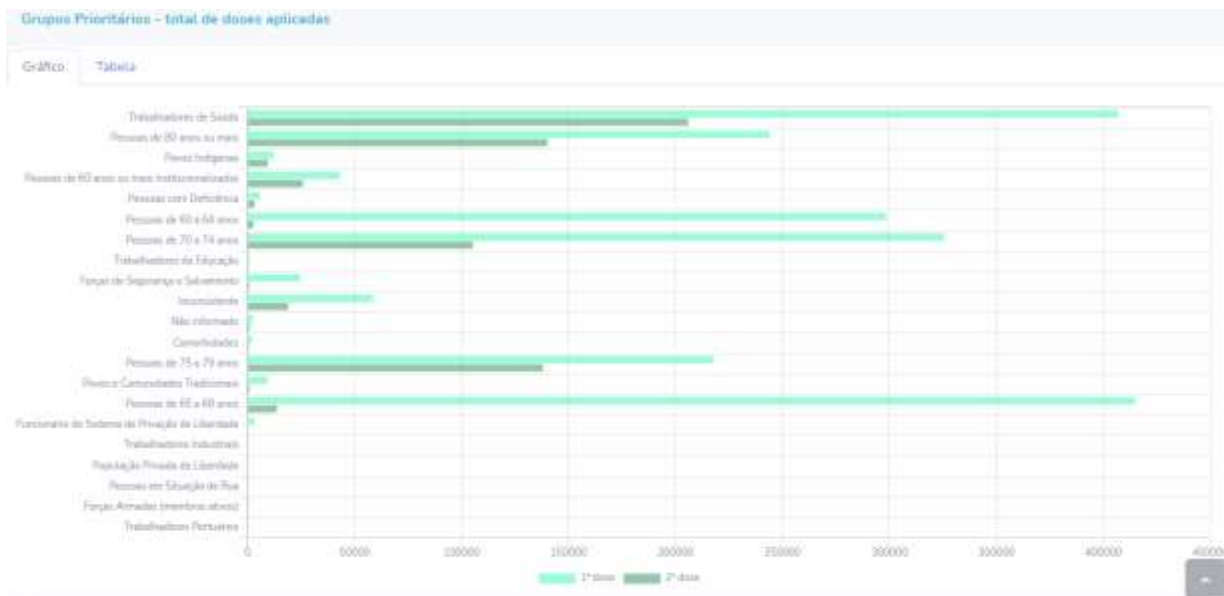
**21.1** - A atualização do dia 25/04/2021 publicada no site do Governo do Estado do Rio Grande do Sul<sup>19</sup> informa que 40,7% da população do grupo prioritário foram vacinadas com a primeira dose da vacina no Estado:



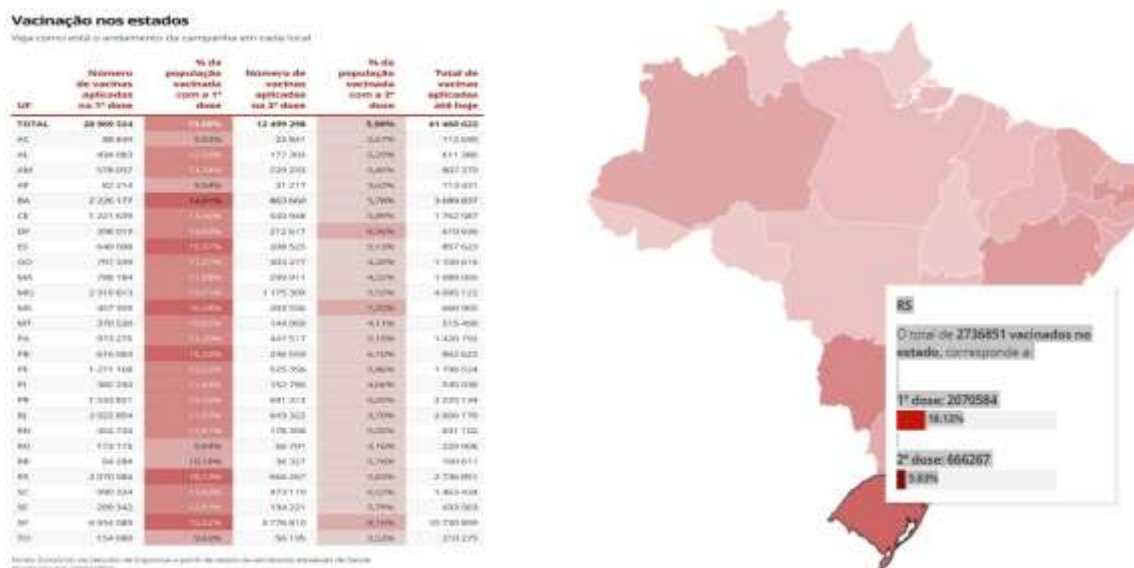
**21.1.1** - Compreendem os grupos prioritários – conforme notório conhecimento - a população com 60 anos ou mais, trabalhadores da saúde, povos indígenas, forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema de privação de liberdade, entre outros, conforme tabela divulgada em sítio oficial<sup>20</sup>:

<sup>19</sup> <https://vacina.saude.rs.gov.br/> Acesso em 25 de abril 2021

<sup>20</sup> <https://covid.saude.rs.gov.br/> Acesso em abril 2021.



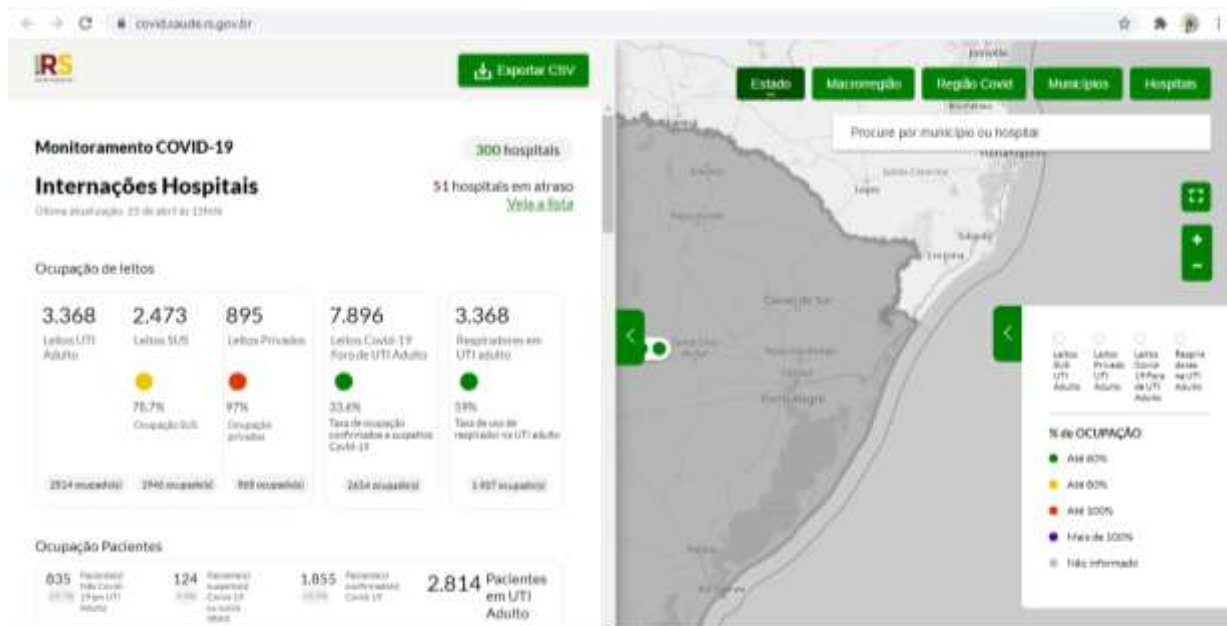
**21.2** - Desse modo, o que se verifica é que há nítido avanço da imunização estadual, sendo que, no Rio Grande do Sul, do total da população, 18,13% recebeu a primeira dose e 5,83% a segunda dose<sup>21</sup>:



**21.3** - Arelado a tal fato, tem-se a redução das internações hospitalares em decorrência da pandemia da Covid-19<sup>22</sup>:

<sup>21</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/04/24/brasil-aplicou-ao-menos-uma-dose-de-vacina-contra-covid-em-mais-de-289-milhoes-de-pessoas-aponta-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml> Acesso em abril de 2021

<sup>22</sup> <https://covid.saude.rs.gov.br/> Acesso em abril 2021.



**21.4** - Os dados ora expostos demonstram com clareza que a imunização Estadual é efetiva e tem contribuído em muito para a redução das internações vinculadas a quadros graves da doença, o que contribui sobremaneira para a retomada gradual das atividades da sociedade com a estrita observância das exigências dos órgãos de controle da pandemia, o que deve incluir, como atividade indissociável a uma sociedade democrática, o Poder Judiciário, essencial para a concretização da cidadania.

## DO APOIO DA SOCIEDADE E ENTIDADES AOS PEDIDOS EXPOSTOS

**22** - Além da advocacia e da cidadania gaúcha, a sociedade que manifestou total apoio a presente demanda é integrada pelas seguintes entidades:

- Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – FIERGS;
- Associação Gaúcha dos Advogados do Direito Imobiliário e Empresarial – AGADIE;
- Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul – IARGS;
- Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul – SATERGS;
- Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Tecnologia de São Leopoldo – ACIST-SL;
- Deputado Estadual Tiago Duarte;

- Deputado Estadual Fábio Ostermann;
- Deputado Estadual Giuseppe Riesgo;
- Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Santa Maria – CACISM;
- Associação dos Jovens Empreendedores de Santa Maria – AJESM;
- Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre – SINDIHOSPA;
- Sindilojas Região Centro;
- Sindicato dos Lojistas do Comércio de Santa Maria;
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de São Leopoldo e Portão-RS;
- Câmara de Indústria, Comércio, Serviços e Agronegócio;
- Associação das Sociedades Representativas de Classe Empresariais Gaúcha;
- Associação Farroupilhense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos;
- Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;
- Psicólogas Associadas - ELOPSI;
- Sociedade de Medicina de Farroupilha;
- Sindicato dos Agricultores Familiares;
- Sindicato dos Gêneros Alimentícios;
- Sindicato do Comércio Varejista;
- União das Associações de Bairro;
- Departamento de Enfermagem Gerontológica da Associação Brasileira de Enfermagem, Seção RS;
- Conselho Estadual da Pessoa Idosa;
- Departamento de Enfermagem Gerontológica da Associação Brasileira de Enfermagem/RS;
- Instituto Amigos do Fórum Social Mundial Porto Alegre;
- Sindicato Nacional de Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (RS);
- Federação Estadual dos Clubes de Terceira Idade do Estado do Rio Grande do Sul - FECTIRGS;
- LIDE – Grupo de Líderes Empresariais.
- Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul –

FEDERASUL

- Federação Brasileira das Associações de Criadores de animais de raça – FEBRAC

- Instituto de Estudos Tributários- IET

- Associação da Construção Civil – AECCF

- Conselho Regional de Contabilidade - Delegacia de Farroupilha –

CRC

- Senador Lasier Martins

- Senador Luis Carlos Heinze

- Câmara de Vereadores de Santana do Livramento

- Deputado Tenente Coronel Zucco

- Associação Brasileira de Advogados - ABA

**22.1** - O apoio de membros da sociedade evidencia a urgência do retorno da abertura do Poder Judiciário ao atendimento externo, não se restringindo ao citado expediente interno, bem assim ao retorno da fruição dos prazos processuais dos autos físicos.

<p style="text-align: center;"><b>DA CONCLUSÃO E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS</b></p>
---

**23** - A Ordem dos Advogados do Brasil tem o dever de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, **além de promover a defesa dos advogados, conforme prescreve o artigo 44, II, da Lei nº 8.906/94, “in verbis”:**

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

**I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;**

**II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Grifamos.**

**23.1 – Ainda, compete à Presidência do Conselho Seccional o poder-dever de agir em defesa da advocacia e da cidadania, o que ensejou a convocação de ato público durante o qual se protocola o presente pedido de providências, consoante determina o *caput* do artigo 49 do citado diploma legal: “Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.” Grifo nosso.**

**24 –** Para a concessão de tutela de urgência nos termos requeridos, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos materializados no artigo 300 do Código de Processo Civil: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

**25 -** Conforme se verifica do artigo supra, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a demonstração da probabilidade do direito, bem como seja evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**26 –** A demonstração da probabilidade do direito está caracterizada e comprovada de forma inequívoca pelos fatos aqui narrados e pelos documentos acostados, especialmente as inúmeras reclamações da classe advocatícia e os gráficos que demonstram a possibilidade de aplicação da cogestão pelo Poder Judiciário sem prejuízos à saúde da sociedade. Os *print screen* e documentos anexados com a presente petição são suficientes para comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado.

**27 -** O perigo de dano, a seu turno, se evidencia pela necessidade urgente da concessão da medida liminar por esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, sob pena de se persistir na manutenção da lesão ao **interesse público e, diretamente, ao interesse da cidadania gaúcha, sobretudo pelo fato de ser um dos poucos Tribunais do país com quantidade significativa de processos físicos em andamento.**



**28** - Além do mais, tal medida se mostra necessária em razão da atual ausência de padronização dos procedimentos adotados para acesso a processos que demandem peticionamento ou diligências.

**29** – Faz-se preciso uma reflexão quanto à forma de se tratar o tema, sendo relevante a imediata apreciação da tutela de urgência, **atendendo-se o art. 99<sup>23</sup> do Regimento Interno desse CNJ, para determinar que o TJ/RS assegure o funcionamento necessário para que, sempre que requerido, os advogados tenham acesso aos processos físicos.**

**30** - Além disso, que seja assegurado o **retorno dos prazos nos processos físicos e que seja possibilitada a carga e a devolução dos mesmos para qualquer situação, quando requeridas, garantido assim a prerrogativa profissional, independentemente da situação dos mesmos, resguardadas as necessárias condições de preservação da saúde.**

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER, respeitosamente, a esse Egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 99 de seu Regimento Interno/CNJ:

**a) antecipação dos Efeitos da Tutela/Tutela de Urgência para:**

**a.1)** determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assegure **que seja possibilitada a carga e a devolução dos processos físicos para qualquer situação**, quando requeridas, garantido assim a prerrogativa profissional, independentemente da situação dos mesmos, resguardadas as necessárias condições de preservação da saúde;

<sup>23</sup>Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais. Parágrafo único. Quando a medida cautelar foi deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

a.2) uma vez garantida a possibilidade de acesso, que sejam **retomados os prazos nos processos físicos**, tendo em vista a situação calamitosa e o longo período de paralisação;

b) no mérito, convalidar a medida liminar pleiteada à guisa das teses esposadas;

c) estabelecer prazo para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **informar o andamento da digitalização dos processos físicos**.

Por todo o exposto, requer seja concedida a liminar pleiteada *inaudita altera pars* e, no mérito, seja integralmente acolhido **o presente Pedido de Providências**, salvaguardando a ordem pública e a Justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 26 de abril de 2021.

**Ricardo Breier**  
Presidente da OAB/RS  
OAB/RS 30.165